DELIBERAÇÃO AC02 - 1402/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6721/2013
PROTOCOLO	: 1409339
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHAPADAO DO SUL
VALOR	: R$ 182.110,73
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIROS PARA A ENTIDADE DESTINADOS AO CUSTEIO DE DESPESAS – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 08/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - FUNESP, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul/MS, com quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 08/2012 - (peça 04, fls. 20-23).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros para a entidade destinados ao custeio de despesas, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 04, fls. 20).

O valor do investimento importa em R$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 04, fls. 20).

O prazo de vigência compreende o período de 09/02/2012 a 31/12/2012, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 04, fls. 20).

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-17739/2014 - (peça 19, fls. 480-483), pugnando pela *não aprovação* da presente prestação de contas em face da diferença de R$ 22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) encontrada entre as receitas e as despesas apresentadas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-17583/2015 - (peça 24, fls. 488-490) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 04), nos seguintes termos, *verbis*:

> "Constitui objeto do presente Convênio, o repasse de recursos financeiros para a entidade destinados ao custeio de despesas".

O valor do investimento importa em R$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e

quinhentos reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 04, fls. 20).

O prazo de vigência compreende o período de 09/02/2012 a 31/12/2012, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 04, fls. 20).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 181.500,00	Comprovantes Fiscais	R$ 182.110,73
Recursos Próprios	R$ 610,73		
Total	**R$ 182.110,73**	**Total**	**R$ 182.110,73**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, sendo que a diferença entre receitas e despesas encontrada pelo Corpo Técnico no valor de R$ 22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) engloba-se nas aplicações de recursos próprios efetuado pela entidade, não sendo, portanto, devida a restituição ao erário público, visto que o convênio foi firmado no valor de R$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais), o que foi devidamente empenhado e repassado pelo município à entidade.

Destarte, o Corpo Técnico assim conclui: (peça 19, fls. 482), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Termo de Ajuste n° 08/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul** – CNPJ nº 24.651.200/0001-72, como concedente **e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul** – CNPJ nº 37.541.513/0001-10, como convenente, **não oferece condições de aprovação**, sendo impugnável a importância de R$ 22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), referente ao saldo do convênio, contrariando os ditames da Lei nº 8666/93 e o item 6.3 da cláusula 6ª do Convênio".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da Equipe Técnica opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 24, fls. 490), *in verbis*:

> "Os valores ressalvados pela Equipe Técnica, R$ 22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) não têm o condão de macular esta prestação de contas, pois se apresentam irrisórios frente ao total de recursos repassados.
>
> ...

Mediante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – nos termos de do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012 **declare esta Prestação de Contas do Termo de ajuste n°08/2012 como CONTAS REGULARES**;

II – **dar CONHECIMENTO do resultado do julgamento aos interessados**, nos moldes do artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, sendo que a diferença encontrada entre as receitas e as despesas no importe de R$ 22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) não ficaram a cargo da Administração Pública, vez que o convênio foi firmado no valor de R$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais), valor este que foi integralmente repassado à entidade conforme se depreende da nota de empenho n.º 069/2012 (peça 7, fls. 69-70).

Desta forma, a diferença encontrada não causou prejuízo ao erário, visto que englobada nas aplicações de recursos próprios utilizados pela entidade, restando demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 08/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS - FUNESP, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como concedente, e de outro lado, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 37.541.513/0001-10, por sua Presidente, Senhora Jucelma Pereira Martins, CPF/MF nº 926.723.531-15, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 08/2012 com quitação ao ordenador de despesas

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON